



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

PORTARIA-PJOLN - 82021
SIMP nº 000176-050/2021.

Instaura, de ofício, Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Objeto: Acompanhar a regularidade do processo seletivo para contratação temporária de pessoal promovida pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os art. 3.º, V, e 5.º, II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (stricto sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a realização do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal pelo Município de Olinda Nova do Maranhão, regido pelo Edital Nº 001/2021, através da Lei Municipal nº 288/2021, e;

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e se registre em livro próprio, bem como, no sistema SIMP com tramitação plenamente eletrônica;
- b. Publique-se esta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- c. A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser registrada no sistema SIMP na aba prazos;
- d. Seja emitida RECOMENDAÇÃO ao município de Olinda Nova do Maranhão: I - Pela reavaliação dos agentes comunitários de saúde dentro do parâmetro da lei; ainda reabrir prazo para entrega da documentação supostamente não entregue pelos reclamantes, com a entrega de comprovante do protocolo de cada documentação; II Pela reabertura de prazo para entrega da documentação supostamente não entregue pelos reclamantes, com a entrega de comprovante de protocolo de cada documentação (check list);
- e. Designação de audiência ministerial na sede da Promotoria de Justiça, convocando-se a Prefeita de Olinda Nova do Maranhão, Procurador Municipal e Secretário Municipal de Administração e Planejamento para tratar sobre a retomada do concurso público municipal;
- f. Dê-se ampla divulgação do presente procedimento ministerial a fim de que o maior número de interessados tomem conhecimento;
- g. Para auxiliá-lo na condução do procedimento nomeia secretários o servidor Jehan Márlcio Cunha Rabêlo, Técnico Ministerial, matrícula 1068717, e a assessora ministerial Daiane Mariane Fucuta Lima Vieira, matrícula 1075440, que deverão tomar as providências de praxe.

Cumpridas as determinações e recebidas as devidas respostas, voltem os autos para deliberações.
Olinda Nova do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 24/09/2021 às 14:08 hrs (*)
JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJOLN - 52021

Código de validação: 47585ECFF2

REC-PJOLN - 52021

SIMP Nº 000176-050/2021. PASS PORTARIA-PJOLN – 82021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

Recomendação à Exma. Sra. Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão, objetivando a regularização do processo seletivo para a contratação temporária de servidores sem concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Matinha/MA respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual nº 13/91; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são atos administrativos com finalidade plenamente vinculada, qual seja, a de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO a realização de processo seletivo para contratação temporária de servidores pela Prefeitura de Olinda Nova do Maranhão regido pela Lei Municipal nº 288/2021, EDITAL Nº 001/2021 (abertura), homologação de resultado pelo EDITAL Nº 003/2021 (resultado final), convocação pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2021, e diante das reclamações protocoladas nesta Unidade Ministerial que culminaram com instauração do procedimento administrativo em epígrafe;

CONSIDERANDO que o referido processo seletivo para contratação temporária de servidores promovido pelo município de Olinda Nova do Maranhão apresenta diversos indícios de inconstitucionalidades tais como: a) Exigência em desacordo com a lei 11.350/2006 que regulamenta o § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; b) Ausência de transparência quanto ao recebimento da documentação entregue pelos candidatos; c) além de outras inconstitucionalidades, em desacordo com a legislação em vigor;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal no serviço público em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e § 1º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando o responsável a diversas penalidades, dentre as quais a perda da função pública, reparação do dano causado e suspensão de direitos políticos por até 05 (cinco) anos, além de crime previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando o responsável à pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que, diante do arcabouço normativo regente da espécie, a homologação do processo seletivo poderá caracterizar dolosa violação de princípios administrativos, notadamente da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que se consubstancia em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR à Exma. Senhora Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão - MA, CONCEIÇÃO DE MARIA CUTRIM CAMPOS, que proceda com as seguintes medidas objetivando a regularização do referido processo seletivo:

- I. Pela reavaliação dos candidatos aos cargos de agentes comunitários de saúde dentro dos parâmetros da lei;
- II. Pela reabertura de prazo para entrega da documentação supostamente não entregue pelos candidatos inscritos no processo seletivo e que procederam reclamação perante o Ministério Público, com a entrega de comprovante de protocolo de cada documentação (check list);

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, pelo Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, à presente Recomendação sobre eventuais medidas adotadas, apresentando comprovação documental, tudo sob pena de possível incursão nas sanções do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Intimem-se à Prefeita de Olinda Nova do Maranhão, o Procurador Geral do Município, e o Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Dê-se ampla publicidade à esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações presentes no município. Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Olinda Nova do Maranhão/MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 01/10/2021 às 07:51 hrs (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

PORTARIA-PJPBO - 62021

Código de validação: 3BD8DE6FF4

REF. NOTÍCIA DE FATO SOB O SIMP Nº. 000096-059/2021

PORTARIA-PJPBO Nº 62021 (PORTARIA DE CONVERSÃO DE NF EM ICP)

OBJETO: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, INCISO VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 09, 10, 11, 12, 19 e 21/2021, LANÇADOS PELA PREFEITURA DE PARAIBANO/MA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, BEM COMO HIGIENIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO, FIGURANDO COMO CONTRATADA A PESSOA JURÍDICA LARA FABIANY DE PAULA REIS (nome empresarial), com nome fantasia de DOUTOR DO AR CONDICIONADO PIAUI, CNPJ sob o nº 32.392.782/0001-48 (situada à Avenida São Sebastião, nº. 1537, apartamento residencial, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba/PI, CEP: 64202-020, endereço de e-mail: drdoarpiaui@gmail.com).

INVESTIGADO (S): LARA FABIANY DE PAULA REIS (nome empresarial), com nome fantasia de DOUTOR DO AR CONDICIONADO PIAUI, CNPJ sob o nº 32.392.782/0001-48 E OUTROS A APURAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal, ora subscritor, em pleno exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos preceitos contidos nos artigos 37 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 98, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93, bem como no artigo 26, inciso V, “a”, da Lei Complementar nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, além da necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, que preleciona o seguinte, in verbis: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (...)”;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no âmbito da Notícia de Fato SIMP nº 000096-059/2021, instaurada diante de notícia sobre supostas irregularidades na contratação, realizada pela Prefeitura Municipal, de empresa para a prestação do serviço de detetização e descupinização, bem como de higienização e sanitização de ar-condicionado;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais e extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato sobredita em Inquérito Civil Público, nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, determinando o seguinte: